



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre a **MENSAGEM DE VETO Nº 41 DE 2025**, de 23 de setembro de 2025, de autoria do **EXECUTIVO** que dispõe sobre: **"VETA TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI Nº 182/2024, DE 10 DE JULHO DE 2024 - DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: "INSTITUI CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA A VIOLÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO E NA INTERNET."**

De início, reconheço o mérito da proposição legislativa, que trata de tema de grande relevância social, ao buscar prevenir abusos e fraudes financeiras contra a população idosa, segmento especialmente vulnerável.

A Mensagem de Veto sustenta que a proposição invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, por versar sobre atos de gestão e funcionamento da Administração. Todavia, ao analisar a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifico que a instituição de campanhas de conscientização e orientação social não se confunde com ingerência na estrutura da Administração.

O STF, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que não configura vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que imponha obrigações ao Executivo sem criar ou extinguir órgãos, tampouco alterar sua estrutura administrativa. Trata-se de atuação legislativa legítima, que concretiza direitos fundamentais e fomenta políticas públicas de proteção, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção especial ao idoso (arts. 230 da CF e Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

Assim, entendo que não se vislumbra vício formal de iniciativa, pois o Projeto de Lei nº 182/2024 não cria órgãos, cargos ou funções, limitando-se a instituir campanha de conscientização, matéria de interesse local (art. 30, I, CF).

Ademais, a jurisprudência recente confirma essa orientação. No **RE 1.497.273/SP**, Rel. Min. André Mendonça (DJe 09/10/2024), o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que instituiu programa de fornecimento de absorventes em unidades de saúde já existentes, destacando que não houve inovação estrutural, mas mera regulamentação de política pública. Também no **ARE 1.447.546/GO**, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), assentou-se a possibilidade de norma parlamentar criar obrigações ao Poder Público sem ofensa à separação de poderes.

Ambos os precedentes enfatizam que, inexistindo alteração estrutural, a lei é plenamente válida. Dessa forma, concluo que não há vício formal no projeto.

Quanto à ausência de estudo de impacto financeiro

Por outro lado, acolho o fundamento relativo à ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e da respectiva fonte de custeio. O projeto cria obrigação de caráter continuado, impondo custos à Administração (produção de materiais educativos, contratação de serviços, organização de eventos e campanhas), sem que tenha sido apresentada a estimativa prevista no art. 113 do ADCT e nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

(LC nº 101/2000). Tal omissão configura vício material, comprometendo o equilíbrio fiscal e violando o dever de responsabilidade na gestão pública.

O Executivo também argumenta que a medida contraria o interesse público, por demandar planejamento técnico e financeiro não previsto. Ressalto, entretanto, que minha análise, enquanto relator da Comissão de Justiça, restringe-se exclusivamente aos aspectos de juridicidade, legalidade e constitucionalidade. Questões de conveniência, oportunidade e mérito político cabem ao Chefe do Executivo e ao Plenário da Câmara Municipal.

Diante do exposto, opino pela **manutenção do veto**, em razão da ausência de estudo de impacto financeiro detalhado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT, reconhecendo, contudo, o mérito social e a relevância da proposição quanto à proteção do público idoso e à promoção de políticas públicas de conscientização.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2025.


VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE